



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.222

Recurso nº: 79.021 - PIS REPIQUE - EX. DE 1988

Recorrente: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/C LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

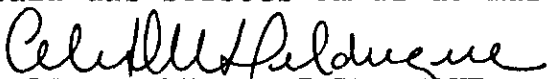
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

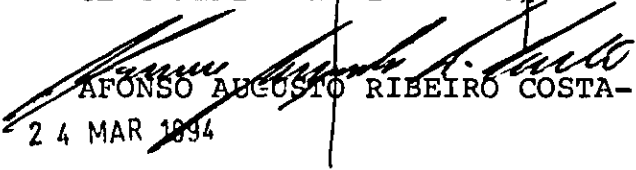
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/C LTDA,

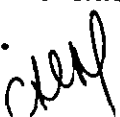
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/015.078/89-29

RECURSO Nº: 79.021

ACORDÃO Nº: 105-8.222

RECORRENTE: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12 a 14.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10880/015.074/89-78.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Repique, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33 a 34.

celso

Acórdão nº 105-8.222

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 37 a 40.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. M. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-8.222

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

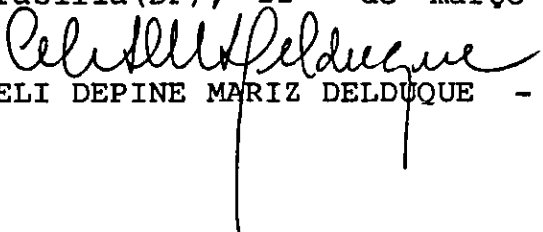
.Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.219, de 22/03/94, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA